

A. I. Nº - 206887.0004/06-9  
AUTUADO - FALCÃO SOLDAS LTDA.  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE  
INTERNET - 01/06/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0180-03/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/03/2006, refere-se à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado, no valor de R\$ 8.427,23, com multa aplicada de 60%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, através de advogado, às fls.20 a 28, impugnando o lançamento de ofício, argüindo que o autuante não logrou êxito na busca do ilícito tributário, tendo em vista que o dever jurídico de pagar um tributo nasce quando um acontecimento do mundo fenomênico realiza a hipótese figurada na norma jurídica que a descreve. Afirma, que os elementos constitutivos do nascimento do fato gerador do tributo, são identificados na dissecação da referida norma: pessoal, material, espacial e temporal. Complementa, argüindo que o procedimento administrativo, deve obedecer aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada. Diz que o autuado adquiriu mercadorias no Estado de Minas Gerais, através da nota fiscal nº 07.073 e ao ingressar no Estado da Bahia, precisamente no Posto de Fronteira, dirigiu-se à Repartição Fazendária a qual carimbou a referida nota fiscal, e por equívoco de boa-fé não exigiu do transportador o pagamento do imposto devido por antecipação parcial. Declara que ao chegar no município de Feira de Santana, dirigiu-se ao Posto Fiscal João Durval Carneiro, que constatou a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, porém, mesmo reconhecendo o equívoco do preposto fiscal da Repartição Fazendária da fronteira, que motivou a falta de recolhimento do imposto, ainda assim, exigiou pagamento da antecipação parcial, com aplicação de multa de 60%. Para comprovar suas alegações defensivas, apresenta cópia da retromencionada nota fiscal (fl. 29), constando carimbo da primeira Repartição Fazendária da fronteira ou do percurso, a qual não exigeu o pagamento do imposto devido por antecipação parcial. Apresenta, também cópia do recolhimento referente ao valor principal no valor de R\$8.427,24 (fl. 30). Cita, o entendimento dos Tribunais Superiores que abordam o poder da Administração Pública de anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Discorre, extenuadamente, sobre os princípios jurídicos da moralidade pública, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, insculpidos na Constituição Federal. Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração quanto ao valor da obrigação principal e improcedência da multa aplicada.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 36), confirma integralmente a autuação, argumentando que a multa aplicada obedece aos dispositivos elencados no RICMS e que o autuado recolheu o imposto referente à obrigação principal, dois dias após a lavratura do Auto de Infração. Declara que o autuado não nega a veracidade dos fatos, e que busca apenas eximir-se do pagamento da multa por entender que não está obrigado a proceder ao recolhimento do imposto a título de antecipação parcial. Cita os artigos 125 e 352, combinado com os artigos 911 e 913 do RICMS-BA, além da Portaria 114/04. Argumenta que para efetivar o pagamento do imposto, nesta modalidade, bastaria preencher o DAE e recolher o ICMS através da Internet ou rede bancária, não justificando a sua omissão. Conclui, requerendo a procedência da autuação.

## VOTO

A autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial, na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, no valor de R\$8.427,23, com multa aplicada de 60%.

O autuado alega que não foi exigido o imposto no primeiro posto fiscal do percurso da mercadoria, todavia, a nota fiscal correspondente foi devidamente carimbada no referido posto fiscal , fazendo prova das suas argumentações à folha 29. Questiona apenas a multa aplicada, tendo recolhido o valor principal no montante de R\$ 8.427,24 (fl.30). Por força do artigo 352-A do RICMS-BA, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O contribuinte pode fazê-lo em dois momentos: no primeiro posto fiscal de fronteira do percurso da mercadoria ou no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria, através de credenciamento previsto na Portaria 114/04. Entendo que a iniciativa para proceder ao recolhimento do imposto devido por antecipação parcial cabe ao próprio contribuinte, podendo ocorrer em momento anterior à passagem no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria através da rede bancária ou no próprio posto fiscal. Na hipótese de equívoco do preposto fiscal e o imposto não ser exigido, o próprio contribuinte deverá manifestar-se para proceder ao pagamento.

Portanto, concluo que o fato gerador da exigência do recolhimento do imposto, no seu aspecto temporal e espacial, é o momento da entrada da mercadoria destinada à comercialização, no território do Estado da Bahia, no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria, independentemente do regime de apuração do adquirente.

Em face do exposto, concluo que a infração imputada ao autuado está consubstanciada nos diplomas legais vigentes e voto pela procedência da autuação, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0004/06-9, lavrado contra **FALCÃO SOLDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.427,23**, acrescido da multa de 60%, prevista, respectivamente, no artigo 42, II, “F” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR